

**Processo n. 2025/031989**

**Objeto:** Contratação de serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto, para o imóvel locado (Contrato de Locação n. 19/2016/MP) que acomoda as Promotorias de Justiça na Comarca de Porto União, localizado na Rua José Boiteux, n. 125, Bairro Centro.

**Contratado(a):** Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR

Contratação de serviço público de abastecimento de água e de tratamento de esgoto na Comarca de Porto União, com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR. Contrato de adesão. Adequação da fundamentação legal da contratação, nos termos do parecer referencial e exarado nos autos n. 2021/020445 e do parecer e da decisão constantes dos autos n. 2021/020384. Inexigibilidade de licitação: art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/2021. Prazo de vigência indeterminado. Despesa estimada para o exercício de 2026 no montante de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

**SENHOR SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,**

A Gerência de Compras (GECOMP), por meio do Ofício n. 9/2025/GECOMP (fls. 125-126), encaminha para análise a formalização da contratação do serviço público de abastecimento de água e de tratamento de esgoto, com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para o imóvel locado (Contrato de Locação n. 19/2016/MP) que acomoda **Promotorias de Justiça na Comarca de Porto União**, localizado na Rua José Boiteux, n. 125, Bairro Centro.

O valor estimado para os gastos durante o exercício financeiro de 2026 é de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

O feito foi instruído com cópia do Parecer e do Despacho exarados nos autos n. 2021/020384 (fls. 89-94), por meio do qual foi determinada a instauração de novo procedimento, objetivando a adequação da contratação dos

serviços públicos, fundamentada na Lei n. 14.133/2021<sup>1</sup>; do Contrato de Locação n. 19/2016/MP<sup>2</sup> (fls. 103-116); da Lei n. 4.510/2017<sup>3</sup> (fls. 3-24); da Resolução n. 3/2020<sup>4</sup> (fls. 15-69); das informações relacionadas ao pedido de ligação e troca de titularidade de água na Comarca (fls. 73-79); dos documentos de habilitação da pretensa contratada (fls. 95-102); dos relatórios das despesas realizadas no exercício financeiro de 2025 (fls. 117-118); do Relatório de Previsão Orçamentária para contemplar todas as despesas com os serviços públicos água e esgoto, além de coleta de resíduos sólidos, relativos aos imóveis ocupados por este Órgão Público no Estado de Santa Catarina<sup>5</sup> (fl. 119); além da análise de viabilidade orçamentária para contemplar a despesa no exercício financeiro de 2026 (fl. 123).

Vieram os autos, de forma eletrônica, para análise.

É o relatório.

A pretendida contratação de serviços públicos alcança 1 (um) imóvel locado por este Ministério Público do Estado de Santa Catarina na **Comarca de Porto União**, que acomoda **Promotorias de Justiça** na localidade (Contrato de Locação n. 19/2016/MP).

O pedido em questão, compreende-se, pode ser deferido e

<sup>1</sup> Despacho: “[...] **3. Nos termos do Parecer Referencial da Assessoria Jurídico-Contratual e da Decisão deste signatário, exarados nos Autos do Processo n. 2021/020445 (fls. 583-590 daqueles autos), determino, para o exercício financeiro de 2026, que a presente contratação de serviços públicos, em que este Órgão Ministerial está na posição de consumidor, fundamentada na revogada Lei n. 8.666/93, seja no âmbito interno desta Instituição, finalizada, e, de modo subsequente, submetida à análise jurídica, para viabilização de nova contratação para o mesmo objeto, com sustentáculo na atual lei de licitações, n. 14.133/2021. 3.1 Ressalto neste ponto, a imprescindibilidade de que a nova contratação, para o exercício financeiro de 2026, seja instruída com todos os documentos de praxe, com a demonstração da viabilidade orçamentária e com o atendimento de todos os requisitos da atual legislação de licitações e contratações públicas. [...]”.**

<sup>2</sup> Cláusula Primeira, que trata ‘Do Objeto’, do Contrato n. 19/2016/MP: “Este contrato tem por objeto a locação de 1 (uma) sala comercial no pavimento térreo localizada na Rua José Boiteux, 258, centro, Porto União/SC, para instalação das Promotorias de Justiça da Comarca de Porto União. Sala com área de 195,93m<sup>2</sup>, registrada no Ofício de Registro de Imóveis de Porto União, sob a Matrícula n.9.657”.

<sup>3</sup> **Lei n. 4.510/2017**, do município de Porto União, que autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer, com o Governo do Estado do Paraná, a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Porto União – SC.

<sup>4</sup> **Resolução n. 3/2020**, homologa o regulamento de serviços básicos de saneamento do Paraná.

<sup>5</sup> Conforme informações constantes das fls. 2-3 dos autos n. 2025/017528, a estimativa global para os gastos com os serviços públicos de abastecimento de água e de tratamento de esgoto é de R\$ 333.400,00 (trezentos e trinta e três mil e quatrocentos reais), e para coleta de resíduos sólidos é de R\$ 355.500,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos reais).

formalizado por meio de contratação direta, fundamentada no art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, que preceitua ser “*inexigível a licitação quando inviável a competição*”.

A esse respeito, Marçal Justen Filho esclarece que a:

[...] inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.<sup>6</sup>

Acrescenta, ademais, o referido doutrinador que:

[...] o *caput* do art. 74 apresenta função normativa específica, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos deste artigo, os quais apresentam natureza exemplificativa – ainda que dotados de função normativa restritiva. [...]

Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos referidos incisos. [...]

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos incisos do art. 74, a contratação será alicerçada diretamente no *caput* do dispositivo.<sup>7</sup>

No caso dos autos, os serviços de abastecimento de água e de tratamento de esgoto, a serem usufruídos pelo Ministério Público de Santa Catarina na **Comarca Porto União**, contam com operacionalização exclusiva pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

A característica essencial da prestação do serviço público, o qual é revestido de natureza de prestação continuada e indispensável ao regular funcionamento e manutenção das unidades ministeriais, justifica a realização do dispêndio, sendo irrefutável a inviabilidade de competição para a realização de tais gastos.

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 960.

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. Cit.* p. 962.

Quanto ao **contrato de adesão** de prestação de serviços ora analisados, atendidos pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, dá-se pelo pedido de ligação e troca de titularidade de água na Comarca, documentado à fl. 76.

Assim, a despeito da ausência de formalização do contrato, evidente estar-se diante de adesão à prestação de serviços públicos pelo fato de que não há a possibilidade de que o particular contrate terceiro ou execute ele mesmo os serviços de água e tratamento de esgoto na localidade.

Não por outro motivo é que a prestação desses serviços é celebrada por meio de adesão, caracterizada pela definição de regras uniformes e preestabelecidas por um dos polos da relação jurídica, que, no caso ora analisado, é a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR. E a unidade de responsabilidade do MPSC alcançada pela pretendida contratação é aquela localizada na Rua José Boiteux, n. 125, Bairro Centro, em Porto União.

As normas de regência estabelecidas, às quais está submetida a contratação sob análise, são a Lei n. 8.987/95<sup>8</sup>; a Lei n. 9.984/2000<sup>9</sup>; a Lei n. 11.445/2007<sup>10</sup>; a Lei n. 11.107/2005<sup>11</sup>; o Decreto Federal n. 7.217/2010<sup>12</sup>; e as Resoluções editadas pela Agência Reguladora, responsável pela fiscalização e pela regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e de tratamento esgotamento sanitário dos municípios em que estão situadas as unidades usuárias e, subsidiariamente, o Código Civil Brasileiro.

Portanto, deve o MPSC se submeter aos mesmos critérios aplicados

<sup>8</sup> **Lei n. 8.987/95**: dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

<sup>9</sup> **Lei n. 9.984/2000**: dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. (Redação dada pela Lei n. 14.026, de 2020).

<sup>10</sup> **Lei n. 11.445/2007**: estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis ns. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei n. 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação dada pela Lei n. 14.026, de 2020).

<sup>11</sup> **Lei n. 11.107/2005**: dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

<sup>12</sup> **Decreto Federal n. 7.217/2010**: regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

aos demais usuários dos serviços públicos, tendo em vista que a Administração Pública contratante não age com prerrogativas típicas de Poder Público, colocando-se na posição de consumidor de serviço público.

No mais, quanto à prévia habilitação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, foi devidamente juntada às fls. 95-102, não havendo óbice na relativização das certidões de débitos junto ao Estado de Santa Catarina e ao município de Porto União.

À fl. 119 foi juntado Relatório de Previsão Orçamentária para contemplar as despesas com os serviços públicos de abastecimento de água e de tratamento de esgoto relativos a todos os imóveis ocupados por este Órgão Público no Estado de Santa Catarina, cujos valores globais estimados alcançam os montantes de R\$ 333.400,00 (trezentos e trinta e três mil e quatrocentos reais)<sup>13</sup> e de R\$ 355.500,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos reais)<sup>14</sup>.

Outrossim, à fl. 123, está demonstrada a viabilidade orçamentária, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), para contemplar os gastos em questão no exercício financeiro de 2026, cuja estimativa tomou por base as liquidações efetivamente realizadas na Comarca em 2025 (fls. 117-118), acrescidas “de 10%, com posterior arredondamento” (fl. 125).

No mais, conforme parecer referencial exarado nos autos n. 2021/020279, datado de novembro de 2021, é possível que a contratação em comento seja formalizada por prazo indeterminado:

[...] Outro ponto relevante refere-se à possibilidade de que as contratações sob análise, formalizadas por contratos de adesão, cujos objetos tratem de contratação de serviços públicos, possam contemplar prazo indeterminado de vigência.

A vigência indeterminada dos contratos de prestação dos serviços públicos, usualmente firmados com concessionárias que são as únicas prestadoras do serviço na localidade, está em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade, evitando que, a cada exercício financeiro seja necessário dispender tempo de trabalho na realização de toda a instrução processual, com a

<sup>13</sup> Estimativa global para os gastos com os serviços públicos de abastecimento de água e de tratamento de esgoto, conforme fls. 2-3 dos autos n. 2025/017528.

<sup>14</sup> Estimativa global para os gastos com os serviços públicos de coleta de resíduos sólidos, conforme fls. 2-3 dos autos n. 2025/017528.

necessidade de prévia análise jurídica e decisão da Autoridade Superior competente, além dos demais trâmites administrativos necessários à formalização da avença.

Tem-se que a prestação dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água, tratamento de esgoto e coleta de resíduos sólidos (exceto a hipótese constante do parecer exarado nos autos n. 2020/013623), revestem-se da natureza de prestação continuada, independente da forma como se dará a formalização das contratações, sejam elas por inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Sobre o tema, a Orientação Normativa n. 36/2011, da Advocacia-Geral da União (AGU) indica que:

**A Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto**, serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e ajustes firmados com a imprensa nacional, **desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.** (grifo nosso).

[...].

Nesse sentido, estabelece o art. 109 da Lei n. 14.133/2021:

**A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público** oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

E ainda arremata Marçal Justen Filho no sentido de que:

A vedação à contratação por prazo indeterminado não alcança as hipóteses de fruição de serviços públicos por parte da Administração.  
[...]

Rigorosamente, a hipótese não configura contrato. Os serviços públicos versam sobre utilidades ofertadas aos integrantes da comunidade, para satisfação de necessidades essenciais. O usuário e o prestador de serviço não pactuam propriamente um contrato. Existe o dever de o prestador do serviço desempenhar a atividade  
[...].

Portanto, a Administração Pública não pactua um contrato quando se beneficia do fornecimento de energia elétrica, de serviços de saneamento básico e outros similares. Logo, não cabe cogitar um prazo em tais hipóteses.<sup>15</sup>

Não há óbice, portanto, à contratação sob análise.

Vale ressaltar, por fim, a necessidade de que, a cada ano, sejam renovadas as formalidades da contratação, sobretudo, no que se refere **(i)** à avaliação de que a prestadora dos serviços públicos continue sendo a única e exclusiva fornecedora dos serviços na localidade; **(ii)** à atualização da habilitação da contratada; e **(iii)** à demonstração de disponibilidade orçamentária para alcançar o gasto do próximo exercício financeiro – estimado de acordo com os valores efetivamente liquidados nos últimos 12 (doze) meses.

Diante de todo o exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídico-Contratual pela **viabilidade de que a contratação do serviço público** ora avaliado, para o imóvel locado que acomoda Promotorias de Justiça na Comarca de Porto União, **seja formalizada com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR**, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/2021.

Florianópolis, 17 de outubro de 2025.

[assinado digitalmente]

**AURÉLIO GIACOMELLI DA SILVA**

Promotor de Justiça Assessor

<sup>15</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. Cit.* p. 1.311.

# Assinaturas do documento

"2025-031989 - Parecer IL - art 74 caput - lei 14133 - adesão - serviço público"



Código para verificação: **1978YE9F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **AURELIO GIACOMELLI DA SILVA** (CPF: \*\*\*.963.619-\*\*) em 17/10/2025 às 10:31:18 (GMT-03:00)  
Emitido por: "AC FCDL SC v5", emitido em 08/05/2023 - 11:10:00 e válido até 08/05/2026 - 11:10:00.  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://sga.mp.sc.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **2025/031989** e o código **1978YE9F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.